



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-19.2012.815.0751

Origem : 4º Vara da Comarca de Bayeux
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Luiz Antonio Vieira dos Santos
Advogado : Américo Gomes de Almeida
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado : Antonio Braz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luiz Antonio Vieira dos Santos** contra sentença de fls. 87/93, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar, ajuizada em face do **HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo**, julgou improcedentes os pedidos exordiais, por entender que não ficou demonstrado a desvantagem “exagerada” do consumidor.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 94/97, o apelante sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, conforme disposto nos art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

Aduz que as taxas dos juros remuneratórios estão abusivos, porquanto cobrados em valores acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam excluídos do contrato de financiamento a capitalização mensal de juros e os juros excessivos, condenando o recorrido à repetição de indébito, decorrente de todos os valores pagos indevidamente, bem como a redução das parcelas vincendas para o valor de R\$ 496,85 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 110.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 116/121, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Consoante verifica-se da inicial, **Luiz Antonio Vieira dos Santos** celebrou contrato de financiamento de veículo (fls. 12/14) perante o **HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo** no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), totalizando R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais).

Neste cenário, o autor da demanda entendendo indevidos os juros e a capitalização mensal cobrados no contrato, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-las da cobrança, e ser restituído dos valores pagos indevidamente.

O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que não ficou demonstrado a desvantagem “exagerada” do consumidor.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Pois bem.

O contrato encartado às fls. 12/14 deixa claro que os juros foram capitalizados de forma expressa, conforme pode-se observar na exposição numérica entre as taxas anual e mensal, exibidas no campo “JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

In casu, as partes celebraram o contrato em 10 de junho de 2011, portanto, permitida sua incidência, uma vez que foi expressamente pactuada.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novo entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Tendo em vista que os autos noticiam a existência do contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

No tocante aos juros remuneratórios, o STJ vem decidindo que os contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, deve ser mantido os juros no percentual avençado pelas partes, pois de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em 28,7018 a.a, taxa inferior à média praticada à época da celebração contratual, ocorrida em 10 de junho de 2011, que era de 29,81 a.a, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>).

Diante deste cenário, inexistente a prefalada abusividade contratual, nem tampouco pagamento a maior por parte do consumidor a autorizar a restituição do indébito.

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se mostra em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, autorizando, por conseguinte, a aplicação do *caput* do artigo 557 da Lei de Ritos Civil.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 03 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora